



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064173-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado JOSÉ AGUINALDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1064173-70.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível)

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: José Aguinaldo Ferreira

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 37.112

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Apelação interposta contra sentença que determinou o fornecimento de dados de identificação de linha telefônica responsável pelo cometimento de golpe. 2.- A Resolução TJSP nº 623/2013 atribui competência preferencial e comum às C. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III para julgamento das ações relativas à prestação de serviços. 3.- Precedentes indicam que a matéria deve ser apreciada pelas Câmaras de Direito Privado II e III, que têm analisado casos semelhantes ao presente. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

A r. sentença de fls. 182/186, de relatório adotado, declarada a fl. 147, julgou procedente ação cominatória movida por **José Aguinaldo Ferreira** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, que foi condenada a prestar as informações requeridas pelo autor e pagar-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, com correção desde a data da sentença e atualização pela SELIC após o trânsito em julgado. A sentença também condenou a ré ao pagamento de multa em razão da oposição protelatória de embargos de declaração.

Recorre a ré (fls. 150/162). Pede, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse processual do autor, que tem conhecimento dos dados de identificação dos usuários atrelados ao número +234816228076. Afirma que não há jurisdição brasileira em relação a linhas telefônicas registradas em outro país. Impugna a multa e as *astreintes* fixadas. Pede o afastamento da multa em razão de suposta oposição protelatória de embargos. Sustenta que não pode responder pelo ônus de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 168/212.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

O autor ajuizou a presente ação cominatória, alegando ter sido vítima de fraudes perpetradas por usuários do aplicativo *WhatsApp*. Requer a apresentação pela ré dos dados de identificação e registros de acesso ao aplicativo *WhatsApp*, referentes à linha telefônica + 2348162280764.

A matéria em debate não se enquadra na competência recursal desta C. Câmara.

A Resolução do Tribunal de Justiça nº 623/2013 (artigo 5º, III.1) conferiu às C. Câmaras de Direito Privado numeradas de 11 a 38 a competência preferencial e comum para julgamento das “(...) *ações relativas a locação ou prestação de serviços*,

regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer - Pretensão relacionada a prestação de serviços (bloqueio de linha telefônica e de serviços de comunicação por aplicativo de mensagem) – Competência recursal de uma das 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado – Inteligência do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Resolução nº 623/2013 – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Agravado de Instrumento nº 2352911-42.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 27/01/2025).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de bloqueio de linha telefônica e aplicativo (Whatsapp) e de identificação do usuário, para impedir golpes de estelionatários em nome da autora. Contrato de prestação de serviços. Competência comum da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.” (Apelação Cível nº 1017890-47.2022.8.26.0071, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 01/11/2023).

As C. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III têm apreciado causas idênticas à presente.

Confirmam-se, a título exemplificativo:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Determinado à ré, no prazo de sete dias, fornecer os dados cadastrais, registros de IP e geolocalização, e logs de acesso ao perfil e a contas vinculadas, dos últimos seis meses, pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 40.000,00. Plataformas de Whatsapp e Facebook pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, nos termos do art. 28, § 2º, do CDC. Territorialidade da jurisdição. Possibilidade de cumprimento da decisão pela recorrente, quando um dos terminais de comunicação estiver localizado no Brasil, não constituindo impeditivo o fato de o número de telefone ser estrangeiro. Inteligência dos artigos 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.955/2014 (Marco Civil) e 21, III, do CPC. Astreintes. Penalidade de caráter inibitório, com propósito de compelir o devedor a cumprir a obrigação. Valor adequado, que somente será exigido em caso de desídia no atendimento ao comando judicial. Multa cominatória não faz coisa julgada, podendo o juiz, sempre que houver modificação das circunstâncias ao tempo de sua fixação, alterar o valor ou a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva. Quadro de funcionários do agravante com expertise suficiente para cumprir a ordem judicial com presteza, o que ensejará a dispensa da aplicação da multa cominatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2397934-11.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 27/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de

obrigação de fazer – Decisão combatida que deferiu a tutela de urgência para determinar que o corréu/agravante forneça a totalidade dos dados de cadastro disponíveis, bem como a totalidade dos registros de acesso de IP, nome, endereço, data, hora e porta de comunicação, além dos logs de criação e logs de geolocalização, a fim de se alcançar a completa identificação do titular da conta bancária para a qual valores foram desviados; bem como para que forneça o extrato bancário da aludida conta, com foco em identificar a destinação dada a eventuais valores desviados indevidamente, sob pena de multa diária – Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados – Precedentes– Multa cominatória que merece ser mantida, mesmo porque somente será aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial – Manutenção quanto ao teto das astreintes em R\$ 20.000,00 – Observação de que eventual cobrança da multa está condicionada a intimação pessoal da parte, nos termos da Súmula 410 do C. STJ – Recurso improvido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2027268-24.2025.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 19/02/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta de rede social invadida por terceiros - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo da autora - Insurgência do réu quanto à determinação de apresentação da geolocalização - Ausência de previsão legal - Determinação afastada - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão - Sucumbência recíproca - Apelação do réu parcialmente provida, desacolhido o recurso adesivo da autora”

(Apelação Cível nº 1000692-91.2024.8.26.0405, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 27/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Marco Civil da Internet. Determinação de juntada de "dados utilizados no perfil, e-mail, telefone cadastrado, histórico de mensagens, postagens e geolocalização". Irresignação do Facebook. Alegação de que não há obrigação de guarda de tais dados. Irrelevância. Agravante que notoriamente detém esses dados, que são centrais ao seu modelo de negócio. Exibição de documentos possível. Art. 396 do Código de Processo Civil. Ausência de violação à intimidade de terceiros. Quebra de sigilo requerida pela própria titular da conta. RECURSO DESPROVIDO.” **(Agravamento de Instrumento nº 2342789-67.2024.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, j. 26/11/2024).**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III desta Corte.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator